

CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS AOS CANDIDATOS.

Max Mullher Barbosa¹

Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

Interpretam-se a legislação eleitoral e a jurisprudência sobre o tema financiamento eleitoral, a respectiva prestação de contas de campanha e seu reflexo na diplomação e quitação eleitoral. Foi utilizado o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a evolução do entendimento dos Tribunais. O entendimento consiste que na aprovação, com ou sem ressalva, das contas de campanha não tem reflexo negativo para o candidato. Contas não prestadas impedirá a quitação eleitoral, bem como a Diplomação do eleito, até a sua regularização. Contudo, a rejeição da prestação de contas eleitorais, por si só, não impedirá a expedição da diplomação ou lhe tornará inelegível.

Palavras-chave: Financiamento Eleitoral. Prestação de Contas. Diplomação. Quitação Eleitoral.

ABSTRACT

The electoral legislation and the jurisprudence on the issue of electoral financing, the respective accountability of the campaign and its reflection on electoral diplomacy and discharge are interpreted. The logic-deductive method was used, based on doctrinal, jurisprudential and normative construction, analyzing the evolution of the understanding of the Courts. The understanding is that in the approval, with or without reservation, of the campaign accounts does not have negative reflection for the candidate. Accounts not provided will prevent the electoral discharge, as well as the Diplomation of the elected, until their regularization. However, rejection of the electoral accounts by itself shall not prevent the issuance of the diploma or make it ineligible.

Keywords: Electoral Financing. Accountability. Diplomation. Electoral Discharge.

¹ Discente do UNI-RN Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Contador. Bacharel em Ciências Contábeis pela UFRN Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: maxmuller@bol.com.br.

² Docente do UNI-RN Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho irá descrever o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil atualmente praticado, desde a arrecadação e aplicação de recursos, passando pelas a obrigatoriedade das prestações de contas de campanha e o seu reflexo na quitação eleitoral e na diplomação. Tal estudo faz-se necessário em virtude da relação entre o poder político e o poder econômico, o que vem sendo constantemente debatido pela sociedade, em decorrência dos recorrentes escândalos de corrupção na esfera política.

Para tanto, será lançado mão do método dedutivo, com premissas construídas a partir de análise bibliográfica, sem deixar de fora uma análise crítica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a repercussão da desaprovação de contas eleitorais.

Iniciar-se-á, então, tratando acerca da arrecadação de recursos e realização de despesas eleitorais, desaguando no estudo da prestação de contas de campanha eleitoral.

Depois, se analisará o significado das contas eleitorais e suas repercussões jurídicas aos candidatos, procurando, nesse momento, responder a problemática central deste estudo: a desaprovação de contas implica impedimentos a futuras candidaturas, ou, mesmo, à diplomação e posse, caso o candidato tenha sido eleito.

Ao fim, analisará a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito das consequências jurídicas da desaprovação de contas de campanha.

2 ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS

O financiamento de campanha eleitoral consiste nos recursos empregados pelos candidatos com vista à captação de votos dos eleitores. É impossível a realização de campanha sem dispêndio de recursos, ainda que estes sejam escassos, mais haverá algo a se pagar.

Segundo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2010, p. 90):

O financiamento das campanhas eleitorais é um dos focos da corrupção, [...]. As campanhas são caras e, por vezes, interesses que se ocultam no escuro são lembrados para custear a campanha de candidatos. [...] ficarão vinculados a tais interesse, devotando seus mandatos a eles e não ao povo que devem representar.

Pela origem do recurso, pode o financiamento ser privado, público ou misto.

No financiamento privado, trata-se de recursos originados a partir de doadores, exclusivamente, particulares ou recursos do próprio candidato. Há muitas críticas a este tipo de

financiamento, pois ao eleito cedo ou tarde lhe será cobrado pelos seus financiadores. Com efeito, ninguém contribui financeiramente para uma campanha sem esperar o retorno do beneficiado, caso seja eleito.

Quanto ao financiamento público, os recursos serão originados total e exclusivamente dos cofres públicos. Também, recebedor de bastante críticas, principalmente devido a crise financeira que assola o país neste momento.

Entretanto, no Brasil, adotou-se o sistema misto, onde as campanhas eleitorais podem ser financiadas com valores oriundos do Fundo Partidário e, recentemente, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que são compostos por parcelas de recursos advindos dos cofres públicos, assim como diante do fato de que particulares podem fazer doações eleitorais, além do próprio candidato, portanto, os recursos são oriundos do Poder Público quanto do setor privado.

As campanhas eleitorais brasileiras são caríssimas se comparadas a outros países com melhores condições financeiras. Num país como o Brasil não se justifica gastar tanto, comprometendo todos os candidatos, inclusive os vitoriosos, com dívida a ser quitada, muitas vezes, com favores e favorecimentos (MACHADO, 2016).

Em se tratando das leis eleitorais, era costume em nosso ordenamento a edição de uma nova lei a cada eleição. Exatamente para evitar o abuso do poder econômico, o financiamento das campanhas deve ser norteador pelo princípio da transparência e publicidade, a fim de possibilitar o controle contábil pela Justiça Eleitoral, com este objetivo os pleitos eleitorais passaram a ser disciplinados pela Lei nº 9.504/1997, a Lei das Eleições. Com a intenção de dar mais transparência, no segundo semestre de 2015, foi publicada a Lei nº 13.165, que trouxe alterações importantes na legislação eleitoral.

Já em 2017, o Congresso Nacional mais uma vez aprovou novas pequenas modificações nas Leis Eleitorais e na Constituição Federal, pelo que foram publicadas as Leis nº 13.487/2017 e de nº 13.488/2017, além da Emenda Constitucional nº 97.

A formação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi incluída pela Lei nº 13.487/2017, que acrescentou o art. 16-C na Lei nº 9.504/97.

O FEFC foi criado com o intuito específico de financiar as atividades das campanhas eleitorais, constituído em ano eleitoral por dotações orçamentárias da União, compondo-se (OLIVEIRA, 2017):

a) do definido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei, que corresponde à somatória da compensação fiscal que as

emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada nos anos de 2016 e 2017 (art. 3º, Lei nº 13.487/2017);

b) a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica para as emendas de bancada de execução obrigatórias, as chamadas emendas impositivas.

A previsão é que o FEFC receba cerca de R\$ 1,7 bilhão no ano de 2018, que será utilizado nas campanhas eleitorais para as eleições gerais do ano (OLIVEIRA, 2017).

Os valores apurados para o ano de 2018, com relação à compensação fiscal das emissoras de rádio e TV nos anos de 2016 e 2017, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (art. 3º, Lei nº 13.477/2016), mantendo, assim, a atualização dos valores (OLIVEIRA, 2017).

Por seu turno, a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas por partidos e candidatos, bem como a correspondente prestação de contas à Justiça Eleitoral, encontra-se atualmente regulada nos arts. 16-C ao 32 da Lei nº 9.504/1997.

A Resolução nº 23.463/2015, que regulou as eleições de 2016, estabelece em seu art. 4º§ 4º, que os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido; as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Para Raquel Machado (2016, p. 238), a Lei nº 13.165/2015 trouxe algumas modificações e fixou limites, mas ainda assim de modo insuficiente, sobretudo, porque não considerou as peculiaridades locais a que fazia referência o artigo 17-A da Lei nº 9.504/1997, apenas utilizou como critério diferenciador o número de até dez mil eleitores para Municípios.

A lei procurou limitar gastos, seja como for, tanto que os fixou em percentual dos valores despendidas nas eleições anteriores. Para as campanhas eleitorais dos candidatos nas eleições de 2018, a Lei nº 13.488/2017 estipulou os seguintes limites:

Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. [...]

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de

eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.
§ 1º [...]

Seja qual for o limite de gastos fixados para cada campanha, devem sempre ser observados parâmetros proporcionais quanto a gastos com alimentação e aluguel de veículos, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.504/1997: 10% do total do gasto de campanha com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais e 20% com alugueis de veículos automotores. A fixação para estes tipos de gastos tem como objetivo evitar que os candidatos apontem gastos altos com estes itens e use a verba para outros fins, ou mesmo utilize indiretamente para comprar votos (MACHADO, 2016 p. 238).

No que diz respeito às doações, a lei impõe limites. Pessoas físicas somente podem doar o valor referente a até 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Este limite, porém, não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativo à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Doações que ultrapassem o limite legal sujeitam o infrator ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Os recursos podem ainda advir do próprio candidato também. A Lei nº 13.165/2015 (BRASIL, 2015) acrescentou o § 1-A ao artigo 23 da Lei nº 9.504/1997: “§ 1-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre”.

Mais um ponto importante relacionado as doações diz respeito a identificação dos doadores. No seu § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, trazida pela minirreforma eleitoral, determina que valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação dos partidos, como transferência dos partidos, sem individualização dos doadores. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF)³, em sede de Medida Cautelar, suspendeu a eficácia da expressão final do parágrafo anterior. Entendeu que já é identificado o doador no momento que ele passa para o partido. Este então passará para o candidato sem mais individualizar.

2.1 A importância do controle de recursos e despesas eleitorais

³ Ac.-STF, de 12.11.2015, na ADI-MC nº 5.394: deferimento de cautelar para suspender a eficácia da expressão sem individualização dos doadores, constante da parte final deste parágrafo, com efeitos *ex tunc*.

É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. Essa conta deve ser encerrada no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 47 da referida resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

Nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

O entendimento acima é confirmado pelos Tribunais Superiores:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA, ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM TRÂNSITO EM CONTA. INSANABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença que **desaprovou as contas** de campanha dos agravantes atinentes às Eleições de 2012, sob o fundamento de que houve arrecadação de recursos e realização de despesas **sem trânsito na conta bancária** específica de campanha, a qual somente foi aberta em 4.10.2012 três dias antes da eleição. 2. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que as irregularidades averiguadas na prestação de contas são graves e prejudicaram o controle da legitimidade da arrecadação e dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF. 3. O Tribunal já decidiu que "a abertura de conta bancária pelo candidato 125 dias após o término do prazo previsto no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217 configura irregularidade insanável, a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-REspe nº 9266-39, da minha relatoria, DJE de 1º.7.2013.) 4. Ademais, "não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas" (AgR-REspe nº 2303-20, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.8.2012.) Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AI: 19636 PE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 140) (*grifo nosso*)

“[...] Prestação de contas de campanha. Candidato. Cargo de deputado estadual. Desaprovação. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Abertura de conta bancária específica. Obrigatoriedade. Art. 22 da Lei nº 9.504/97. Óbice à atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. [...] 1. As **contas de campanha** cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser **desaprovadas**. 2. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar que ‘a não abertura de conta bancária constitui **irregularidade grave**, uma vez que compromete a

transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato' (fls. 39). 3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ [...]".(Ac. de 13.9.2016 no AgR-REspe nº 166913, rel. Min. Luiz Fux.) **Grifo nosso** RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2004 - **NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - REJEIÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO**. A abertura de conta bancária a fim de aferir a movimentação financeira da campanha eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, é imprescindível à análise das contas e a falta implica a rejeição da prestação de contas do candidato. (TRE-SC - RPREST: 9627 SC, Relator: JOSÉ ISAAC PILATI, Data de Julgamento: 23/08/2006, Data de Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/08/2006, Página 02). (Grifo nosso)

Toda e qualquer arrecadação de recursos, outrossim, só poderá ser efetivada mediante a emissão de recibos eleitorais. Estes são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recurso para a campanha. A sua emissão é obrigatória para toda a doação ao candidato ou ao partido político, inclusive para os recursos próprios aplicados na campanha. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação, diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Mais uma inovação trazida pela Resolução nº 23.463/16, são os relatórios financeiros de campanha, que consiste em informar à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, no prazo de até setenta e duas horas, contados a partir da data do crédito, os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral.

2.2 Agentes arrecadadores e realizadores de despesas eleitorais

O procedimento para o financiamento de campanhas inicia-se com o art. 17 o qual dispõe que o financiamento será realizado sob a responsabilidade dos partidos políticos ou de seus candidatos. A Lei nº 13.165/15, deu nova redação ao artigo 18, que dispõe sobre os limites de gastos de cada campanha, em cada eleição, serão definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos parâmetros definidos em lei. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas (art. 18-A). Caso haja descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da

quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico (art. 18 – B).

Uma das alterações trazidas pelas novas reformas, foi a extinção da figura dos comitês financeiros, os quais tinham a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais. Essa atribuição ficou a cargo do candidato, onde, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, fará a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei (art. 20 da Lei nº 9.504/97).

2.3 Recursos eleitorais

Recursos de campanhas são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanhas eleitorais por partidos políticos e candidatos. Esses recursos podem ser financeiros ou estimados.

Recursos financeiros são arrecadações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartões de débito e de crédito, que servem para efetivar os gastos de campanha. Os recursos financeiros são comprovados por meio dos recibos eleitorais e dos extratos bancários.

Já os recursos estimáveis em dinheiro consistem em bens e serviços distintos do dinheiro empregados nas campanhas eleitorais. Os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem compor seu patrimônio ou fazer parte do seu próprio serviço ou de sua atividade econômicas. Já os bens próprios dos candidatos devem integrar seu patrimônio antes do registro de candidatura, para que seja cedido de forma estimada para sua campanha.

A Resolução nº 23.463/16, que foi aplicada ao pleito de 2016, traz no artigo 14 um rol taxativo de fontes permitidas das origens dos recursos destinados às campanhas eleitorais.

Art.14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

- c) de contribuição dos seus filiados;
- d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.650 declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. Depois, a partir da minirreforma de 2015, o próprio legislador passou a vedar a doação por pessoas jurídicas.

2.3.1 Das fontes vedadas

O financiamento eleitoral tem suas restrições em se tratando das origens dos recursos financeiros. É que a lei veda algumas fontes de origens financeiras sob pena de terem os candidatos e os partidos políticos suas contas reprovadas, bem como responderem na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral deverá imediatamente devolvê-lo ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. Constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos poderá responder na mesma forma dos artigos acima.

São fontes vedadas pela lei eleitoral o recebimento, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas, origem estrangeira e pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública (art. 25, Resolução 23.463/16).

Bem como os recursos de origens não identificadas, que se caracterizam por falta ou a identificação incorreta do doador, ou o número de inscrição inválido no CPF do doador ou no CNPJ, se for candidato ou partido político.

2.4 Despesas eleitorais

Os gastos eleitorais estão sujeitos ao registro e aos limites fixados, conforme já comentado.

Da mesma forma, a Resolução nº 23.463/16, no seu art. 29, traz um rol taxativo de gastos permitidos nas campanhas eleitorais.

Art. 29 (...)

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondências e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Também, devem ser registrados as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais que deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Como forma de fiscalização sobre as despesas com materiais de campanha impressos, estes deverão conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem.

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o requerimento do registro de candidatura; a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto⁴, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta

⁴ Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais)

bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura.

Foram estabelecidos limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados para alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha em dez por cento; e com o aluguel de veículos automotores em vinte por cento.

Qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência.

3 A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

A prestação de contas de campanha é exigida de todos os candidatos que participaram do pleito eleitoral, ainda que tenham renunciado ao longo do período, devendo ser apresentada até 30 dias após a realização das eleições, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.504/1997.

A finalidade principal da prestação de contas é verificar a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha feitas ao longo do período eleitoral, com o intuito de preservar a transparência das transações financeiras dos candidatos e, por consequência, impedir a ocorrência do “caixa dois”⁵.

Para José Jairo Gomes (GOMES, 2015 p. 356):

O instituto da *prestação de contas* constitui o instrumento oficial que permite a realização de contratos e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições.

São obrigados a prestarem contas de campanha eleitoral o candidato, os órgãos partidários, mesmo constituídos sob forma provisória, nacionais, estaduais, distritais e municipais.

Há muito vem se procurando regulamentar mais especificamente as regras para prestação de contas, sempre com o viés de haver maior transparência e controle dos recursos. Foi dentro dessa necessidade que apareceu a Lei nº 13.165/2015, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 4º ao artigo 28 da Lei nº 9.504/1997,

⁵ “Caixa dois” é termo esse utilizado para se referir a recursos financeiros não contabilizados e não declarados aos órgãos de fiscalização competentes

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta lei serão convertidas em Ufir, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (Internet):

I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II – no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. *(Grifo nosso)*

Verifica-se, no analisar dos incisos e parágrafo indicando a necessidade de prestação das informações quase que online de recebimento de dinheiro/recursos e também de seus gastos.

Essa imposição tem o fundamento de trazer publicidade as transações efetivadas pelos candidatos e a possibilidade de fiscalização do próprio povo.

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas. É solidariamente responsável, o candidato, com a pessoa indicada pela veracidade das informações financeira e contábeis de sua campanha (art. 41, da Resolução 23.463/2015).

Mais uma inovação trazida pela minirreforma eleitoral foi a obrigatoriedade da prestação de conta ser acompanhada por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa. Havendo

segundo turno, encaminhará a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

De acordo com a Resolução-TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, a prestação de contas tem de ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)⁶.

O SPCE cadastro é o sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral para auxiliar candidatos e partidos políticos na elaboração da prestação de contas de campanhas eleitorais e deverá ser instalado no computador do usuário para preenchimento das informações.

Os dados inseridos no sistema devem ser gravados em arquivo gerado pelo SPCE e encaminhados à Justiça Eleitoral pelo módulo de envio.

Será encaminhado em anexo a Extrato de Prestação de Contas, gerando pelo SPCE, os documentos comprobatórios, tais como extratos da conta bancária, comprovante de recolhimento da sobra de campanha, documentos fiscais no caso de recebimentos de recursos do Fundo Partidário, e instrumentos de mandato para constituição de advogado.

A Lei nº 13.165/2015 instituiu o sistema simplificado de prestação de contas, ao acrescentar os 9º a 11 ao art. 28 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 28. [...]

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (§ 7º do artigo 41).

⁶ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce> (2017)

Ainda, se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária. (§ 8º do Art. 41).

3.1 O julgamento das contas

A competência para conhecer e julgar as contas nas campanhas municipais são os Juízes Eleitorais, para eleições de Governadores e Deputados Estaduais, será os Tribunais Regionais Eleitorais, e para a eleição Presidencial será o Tribunal Superior Eleitoral.

No julgamento de contas, observa-se a existência de duas fases. A primeira fase, será realizada pela equipe técnica, onde se verificar a documentação exigida pela legislação eleitoral. Nesta fase, poderá requisitar do candidato e do partido político as informações adicionais, documentos faltantes e o saneamento das irregularidades.

Já na segunda a fase, a Justiça Eleitoral julgará o mérito da prestação de contas, a fim de determinar sua regularidade ou irregularidade.

No que concerne à análise das prestações de contas, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade da mesma decidindo pela aprovação, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação, conforme art. 30, incisos I a IV, do Decreto Lei nº 9.504/97.

No que se refere à aprovação das contas, seja com ou sem ressalvas, não haverá repercussão negativa na esfera do candidato. Já em relação a não prestação de contas, ao candidato que não as apresentar será negada a certidão de quitação eleitoral⁷ (comprovante de que estar regular perante a Justiça Eleitoral) pelo prazo do mandato ao qual concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que as contas sejam apresentadas.

A controvérsia, no entanto, gira em torno da rejeição das contas apresentadas pelos candidatos e da concessão ou não de quitação eleitoral em decorrência disso. Esse tema foi objeto de reiterada discussão pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que vem alterando seu entendimento ao longo dos últimos anos.

3.2 Consequências da desaprovação de contas

⁷ § 7º do art. 11 da Lei das Eleições

“O ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica” (GOMES, 2015 p. 363).

No entanto, o julgamento de desaprovação de contas não tem o condão, por si só, de autorizar a cassação do diploma, sem o devido processo legal:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação. Antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. Rejeição de contas. Inviabilidade. Provimento do recurso. 1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com base no inciso I do art. 273 do CPC visa a evitar a ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) a um direito provável, o qual não se afigura de modo contundente no caso dos autos, porquanto a simples rejeição das contas de campanha prestadas pelo candidato não tem o condão de ensejar o seu afastamento do cargo para o qual fora soberanamente eleito; 2. Não se pode afirmar que a **mera rejeição de contas conduza à conclusão no sentido da existência de abuso de poder econômico** - este sim fundamento jurídico apto a embasar pedido de cassação veiculado em AIME -, notadamente quando as pretensas irregularidades nas contas do Recorrente são objeto de apreciação, ainda não definitiva, por esta Justiça Especializada. 3. A eventual existência de abuso do direito de defesa em outros processos não pode servir de supedâneo para, em caso, autorizar o provimento antecipatório com base no inciso II do art. 273 do diploma processual civil. (TRE-BA - RAIM: 96 BA, Relator: PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 26/01/2006, Data de Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 09/02/2006, Página 66/67) (Grifo nosso)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO POR REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. Não acolhida a preliminar de nulidade de sentença em face de suposta ausência de fundamentação, tendo em conta que o Juízo de 1º grau tomou o relatório do Ministério Público como embasamento de sua sentença e fundamentou-a, embora de maneira sucinta. É entendimento jurisprudencial e doutrinário sedimentado que, faz-se necessário para a configuração do abuso de poder econômico, com a consequente cassação de mandato político e declaração de inelegibilidade, a ocorrência de prova robusta, incontestada e harmônica. O fato, por si só, das **contas de campanha terem sido rejeitadas não comprova o abuso do poder econômico**. Negado provimento ao recurso. (TRE-PI - AIM: 123 PI, Relator: DR. JOSÉ ALVES DE PAULA, Data de Julgamento: 07/03/2006, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça do Estado do Piauí, Volume 5605, Data 18/04/2006, Página 13/14) (Grifo nosso)

No entanto, a desaprovação de contas pode principiar a caracterização de ilícitos eleitorais graves, como o abuso de poder econômico e a captação ilícita de recursos, também conhecida como “caixa 2”.

A rejeição de contas, para a traduzir o abuso de poder econômico, precisa estar baseada na constatação de um uso excessivo e desproporcional de recursos eleitorais, ainda que lícitos. Para José Jairo Gomes (GOMES, 2015 p. 258):

O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.

A mais, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, de que se tratará mais à frente, trata justamente na ilicitude na arrecadação de recursos e realização de gastos de campanha eleitoral (“caixa 2”), punindo com a cassação do registro ou do diploma o candidato infrator.

3.2.1 A quitação eleitoral

Muito se discute se não seria o caso de a da rejeição das contas apresentadas pelos candidatos implicar a não concessão quitação eleitoral. Esse tema foi objeto de reiterada discussão pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que vem alterando seu entendimento ao longo dos últimos anos.

Em 2008, o TSE, por meio do art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715/2008, tinha o entendimento de que a desaprovação das contas de campanha impedia a obtenção da certidão de quitação eleitoral do candidato, que, entre outras finalidades, é necessária para o registro de candidatura.

Em 2009, a Lei Federal nº 12.034/2009 incluiu o § 7º ao art. 11 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997), cuja redação é a seguinte:

Art. 11 [...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá **exclusivamente** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação** de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.) (Grifos nossos.)

O descumprimento do que é delimitado no §7º gera irregularidade suficiente para pendências com a Justiça Eleitoral. Estas pendências ficam registradas nos cartórios das zonas eleitorais, impedindo a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Havia um posicionamento no sentido de que a desaprovação das contas continuaria a impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral ao respectivo candidato sob o argumento de que a referida norma deveria ser interpretada à luz dos princípios norteadores do processo eleitoral.

Com o intuito de sanar a dúvida, o TSE expediu a Resolução nº 23.221/2010, que trazia entre outros, que a quitação eleitoral seria mediante a apresentação “regular das contas de campanha”. Em virtude desta regulamentação questionaram a possível extrapolação dos seus poderes.

Então, o TSE apresentou seu entendimento relativo ao adjetivo “regular” não significava a necessidade de aprovação das contas de campanha, de modo que a desaprovação das contas não impedira a quitação eleitoral do candidato.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do requisito da **quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral**, de acordo com o disposto no art. 11, § 70, da Lei nº 9.504/197, acrescido pela Lei nº 12.034/2009. (TSE - REspe: 482632 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 16/12/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

Sob a fundamentação de que o legislador havia sido claro que bastaria a tão só apresentação das contas de campanha para que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral, que a desaprovação das contas não gera a falta de quitação eleitoral.

QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS - DESAPROVAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, **a desaprovação das contas não gera a ausência de quitação eleitoral**. PRESTAÇÃO DE CONTAS - REJEIÇÃO - ÓPTICA VENCIDA DO RELATOR. A quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas, perdurando a irregularidade até a eleição subsequente àquela a que diga respeito. (TSE - REspe: 24656 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

Contudo, fica registrado que a solução é diversa em caso de não apresentação das contas, que, isto sim, gera a ausência de quitação eleitoral para o mandato o qual concorreu, mesmo que apresentadas posteriormente as prestações contas. Veja-se:

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha. 1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as **contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu**. 2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.3. Ainda que haja a apresentação posterior das contas de campanha, o óbice alusivo à falta de quitação eleitoral persistirá durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que a Justiça Eleitoral venha a proferir nova decisão sobre as indigitadas contas. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 30242 RJ, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 23/10/2012) (Grifo nosso)

3.2.2 Possibilidade de incursão no art. 30-A da Lei das Eleições

A disciplina trazida pela redação da Lei nº 12.034/2009 acrescentou o artigo 30-A na Lei das Eleições, nos seguintes termos:

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Para Wagner Bispo Cunha (CUNHA, 2008):

O referido artigo, sem ressaibo de dúvidas, foi o principal sistema repressivo das infrações às normas contábeis da campanha eleitoral, no sentido de permitir a grave penalidade de cassação do diploma do candidato que não tenha atendido as regras que têm por escopo a extinção do conhecido "caixa dois" e de todas as formas de corrupção e abusos que o poder econômico pode propiciar, em detrimento do equilíbrio da disputa.

O referido artigo fixou o prazo para partidos políticos e coligações, mediante apresentação de fatos e provas, pugnarem pela abertura de investigação Judicial para apurar condutas em desacordo com os dispositivos legais, contando até 15 dias após a diplomação.

Não obstante estar no texto do dispositivo acima, o Ministério Público Eleitoral poderá, no mesmo período, ingressar com a medida judicial pertinente. Seria inconcebível o

ente que é fiscal da Lei, não ter o direito de representar contra fatos que atentem contra o interesse público.

O § 1º deste artigo determina o rito processual a ser adotado. Quanto que no § 2º, diz as consequências da comprovação do abuso com a conclusão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O que se busca através da AIJE é a declaração da ocorrência do fato jurídico ilícito do abuso do poder econômico ou do abuso do poder político⁸, com a (a) decretação da inelegibilidade, para essa eleição, do representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato; (b) cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oitos anos subsequentes à eleição em que se verificou; e (c) cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, pelo uso indevido dos meios de comunicação, pela captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e pela captação ilícita de recursos e gastos indevidos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

3.3 Repercussão das contas na diplomação

Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

A diplomação é o ato formal e solene pelo qual a Justiça Eleitoral encerra a última fase do processo eleitoral, declarando os candidatos proclamados eleitos, e seus suplentes, habilitados a assumirem e exercerem os respectivos mandatos.

O artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997) diz: “a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar”.

Portanto, o texto normativo colocou como único impedimento a ausência de entrega das prestações de contas e não o seu julgamento.

⁸ O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da legislação eleitoral vigente, bem como os entendimentos dos Tribunais, relativo as prestações de contas eleitorais e seus reflexos na vida do candidato.

De modo geral, a legislação eleitoral vem evoluindo com o intuito de coibi as possíveis práticas de abusos do poder econômico e ou político, evitando a prática do “caixa 2”.

Após analisar o significado das contas eleitorais e seus possíveis resultados, podemos concluir que a aprovação com ou sem ressalva não tem reflexo negativo para o candidato. E que não prestadas impedirá a quitação eleitoral, bem como a Diplomação do eleito, até a sua apresentação.

Contudo, a rejeição da prestação de contas eleitorais, por si só, não impedirá a expedição da diplomação ou lhe tornará inelegível. Há necessidade de haver uma sentença condenatória proveniente de algum recurso eleitoral, declarando a possível lesão ao interesse público, como a captação ilícita de votos, abuso do poder econômico ou do poder político.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. 1997. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. *Estabelece normas para as eleições*. SET de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm> Acessado em: 30 de outubro de 2017

BRASIL. 2015. LEI Nº 13.165, de 29 de set. de 2015. *Minirreforma Eleitoral*. [Online] 29 de set de 2015. [Citado em: 29 de out de 2017.] Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html>> Acessado em 29 de outubro de 2017.

BRASIL. 2017. LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017. *instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão*. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13487.htm> Acessado em: 29 de outubro de 2017.

BRASIL. 2017. LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017. *promover reforma no ordenamento político-eleitoral em 2017*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm> Acessado em 28 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral – Bahia. (TRE-BA - RAIM: 96 BA, Relator: PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 26/01/2006, Data de Publicação: DPJBA - **Diário do Poder Judiciário da Bahia**, Data 09/02/2006, Página 66/67)

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral – Piauí. Ementa: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO POR REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. (TRE-PI - AIM: 123 PI, Relator: DR. JOSÉ ALVES DE PAULA, Data de Julgamento: 07/03/2006, Data de Publicação: DJE - **Diário de Justiça do Estado do Piauí**, Volume 5605, Data 18/04/2006, Página 13/14)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. (TSE - Respe: 482632 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 16/12/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS - DESAPROVAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a desaprovação das contas não gera a ausência de quitação eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS - REJEIÇÃO - ÓPTICA VENCIDA DO RELATOR. A quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas, perdurando a irregularidade até a eleição subsequente àquela a que diga respeito. (TSE - Respe: 24656 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral – Alagoas. Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CORURIPE. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA MERA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-AL - RE: 5717 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 21/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha. 1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. 2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta

de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.3. Ainda que haja a apresentação posterior das contas de campanha, o óbice alusivo à falta de quitação eleitoral persistirá durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que a Justiça Eleitoral venha a proferir nova decisão sobre as indigitadas contas. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 30242 RJ, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 23/10/2012)

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral – Piauí. Ementa: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO POR REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. (TRE-PI - AIM: 123 PI, Relator: DR. JOSÉ ALVES DE PAULA, Data de Julgamento: 07/03/2006, Data de Publicação: DJE - **Diário de Justiça do Estado do Piauí**, Volume 5605, Data 18/04/2006, Página 13/14)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ementa: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MANTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agravo Regimental –Recurso Especial nº 232-11/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, TSE)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental. Recurso Especial nº 6698-MT, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tombo 95, Data 23/05/2014, Página 68. <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120542440/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-6698-mt>>. Acesso em: 29.10.2017

.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 23.463, de 15 de Dez. de 2015. *Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.* Dez, 2015.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013

CUNHA, Vagner Bispo da. **O art. 30-a da Lei Eleitoral e as suas implicações. Arrecadação, gastos e prestação de contas de campanha eleitoral**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1834, 9 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11478>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

GOMES, José Jairo. 2015. **DIREITO ELEITORAL**. 11º. São Paulo : Atlas, 2015. 987-85-224-9555-6.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Código Eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. 2016. **Direito Eleitoral**. São Paulo : Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Marcio. 2017. **Instituto Novo Eleitoral**. [Online] 29 de out de 2017. [Citado em: 29 de Outubro de 2017.] <http://www.novoeleitoral.com/index.php/noticias/1047-fecf>.

SANTOS GONÇALVES, Luiz Carlos dos. 2010. **Direito Eleitoral**. São Paulo : Atlas, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 4º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.